



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-2482

OFICIO CIRCULAR Nº 005/2022 Porto Nacional - TO, 21 de Março de 2022.

Aos (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as)

Vereadores (as) da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO.

N E S T A

Senhores (as) Vereadores (as),

Após cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para convoca-los (las) para realização de um período de Sessões Extraordinárias, sem remuneração, nos dias **22, 23 e 24 de Março de 2022** (conforme ofício em anexo, oriundo do Poder Executivo), **com início às 08:30hs**, no plenário José Gonçalves Gama de Araújo, para apreciação das matérias abaixo relacionadas:

PODER EXECUTIVO

- ❖ **Projeto de Lei Complementar nº 002/2022** - que "Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Minha Casa Verde Amarela e/ou Programa Nacional de Habitação de Interesse Social, na forma que especifica."
- ❖ **Projeto de Lei nº 009/2022** – Autoriza a Doação, para Habitação de Interesse Social, dos bens imóveis que especifica, e adota outras providências.
- ❖ **Projeto de Lei nº 023/2021** - Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à União, por meio da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas. (R\$ 3.300.000,00 – Três milhões e trezentos mil reais)

P. P.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-2482

Certa de contar com vossas presenças, na oportunidade renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Vereadora ROZÂNGELA ROCHA MECENAS
- Presidente -



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO SMGG Nº152/2022/GAB

Porto Nacional TO, 21 de março de 2022.

A Sua Senhoria, a Senhora
ROZÂNGELA ROCHA MECENAS
Presidente da Câmara Municipal
Porto Nacional-TO

Assunto: Convocação Extraordinária.

Senhora Presidente,

Sirvo-me do presente com o objetivo de solicitar os bons préstimos de Vossa Senhoria e com fundamento na Lei Orgânica do Município em convocar os Nobres Vereadores, em caráter de urgência, para realizarem Sessão Extraordinária nos dias 22,23 e 24 de março do presente ano, para fins de apresentação, apreciação e votação dos respectivos Projetos de Leis, cujo estão relacionados abaixo.

Projeto de Lei	Assunto
Projeto de Lei Complementar 002/2022	“Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Minha Casa Verde Amarela e/ou Programa Nacional de Habitação de Interesse Social, na forma que especifica.”
Projeto de Lei Ordinária 009/2022	“Autoriza a doação, para habitação de interesse social, dos bens imóveis que especifica, e adota outras providências”.
Projeto de Lei 023/2021	“Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à União, por meio da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas”.

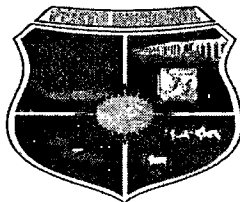


**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
GABINETE DO PREFEITO**

Na oportunidade, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RONIVON MACIEL GAMA
Prefeito Municipal



*Data 24/03/2022
Rolden da Silva*

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Autógrafo de Lei nº 008/2022

Lei nº _____/2022

Projeto de Lei nº. 023/2021

Data: ____/____/____

(De autoria do Poder Executivo)

“Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à União, por meio da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas”.

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contrair e garantir financiamento junto à União, através da Caixa Econômica Federal, até o valor de **R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)**, obedecidas as demais prescrições legais à contratação de operações da espécie, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo são provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM)-Fase III.

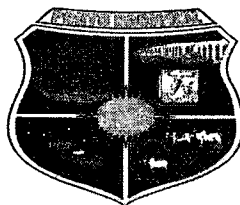
Art. 2º Para garantia do principal e encargos do financiamento fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou transferir à União, em caráter irrevogável e irretratável, a título pró solvendo, os créditos provenientes das receitas a que se referem os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único.: O procedimento autorizado no “caput” deste artigo somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplemento, no vencimento, das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a requerer, em nome da União, a transferência dos referidos recursos para quitação do débito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita na Lei Orçamentária Anual do Município ou em Créditos Adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

[Assinatura]

[Assinatura]



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

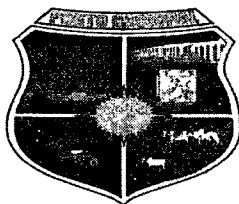
Art. 4.º O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do município no Projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 23 dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte e dois.


Ver. Rozângela Rocha Mecnas
- Presidente -


Ver. Charles Rodrigues de Sousa
- 1º Secretário -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

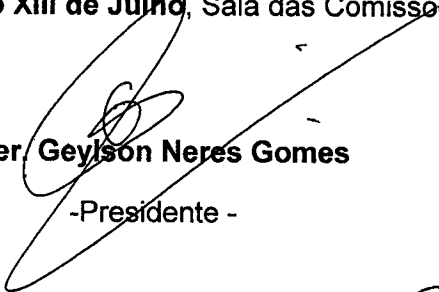
Matéria: Projeto de Lei nº 023/2021

Autoria: Poder Executivo

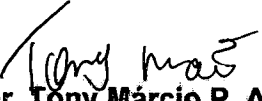
Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à União, por meio da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas."

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 023/2021**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional, porém de acordo com parecer jurídico se faz necessária informação sobre o período de amortização com os respectivos encargos fiscais e expor à autorização na Lei Orçamentária Anual ou em Créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, bem como está acompanhado de pareceres do órgão Jurídico e do órgão técnico do solicitante demonstrando os requisitos do artigo 32§1º da Lei Complementar nº101/2000, o que desde já requer.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos **23** dias do mês de **março** de **2022**.

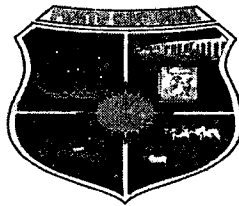

Ver. **Geylson Neres Gomes**

-Presidente -


Ver. **Tony Márcio P. Andrade**

- Relator -


Ver. **Crispim Alves de Oliveira**
- Vogal -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga n°. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

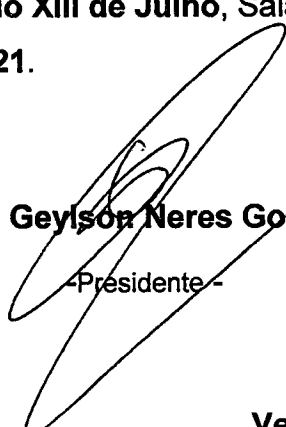
Matéria: Projeto de Lei n° 023/2021

Autoria: Poder Executivo

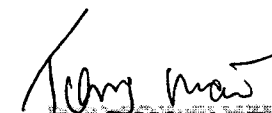
Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à União, por meio da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas.”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei n° 023/2021**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 20 dias do mês de Dezembro de 2021.


Ver. Geylson Neres Gomes

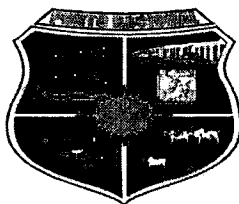
- Presidente -


Ver. Tony Márcio P. Andrade

- Relator -


Ver. Crispim Alves de Oliveira

- Vogal -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 023/2021

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à União, por meio da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas.”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 023/2021**, constatou-se que o referido projeto se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos **20** dias do mês de **Dezembro** de **2021**.


Ver. Adael Oliveira Guimarães

-Presidente -


Ver. Geyison Neres Gomes

- Relator -


Ver. Joelma Rodrigues Barbosa

- Vogal -



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS**

**AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO
AMBIENTE DE PORTO NACIONAL (ARPN)**

OFICIO ARPN Nº 157/2021

Porto Nacional – TO, 09 de dezembro de 2021.

Exma. Senhora,
ROSANGELA ROCHA MECENAS
Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional

Assunto: Produtos referentes ao empréstimo junto ao banco mundial .

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar em anexo, conforme combinado em reunião realizada ontem nesta augusta casa de leis, os produtos que estão sendo pleiteados junto ao banco mundial. Ressaltando que a proposta preenche os requisitos referente a lei de responsabilidade fiscal e o recurso será pago numa período de 20 anos com uma taxa de juros irrisória de 1,3% ao ano.

Sem mais para o momento, desejamos votos de estima e consideração.

FABRÍCIO MACHADO SILVA
Presidente da Agência de Regulação, Controle e
Fiscalização de Serviços Públicos e Meio
Ambiental de Porto Nacional (ARPN)
Decreto nº 631/2021

Atividade	Objeto	Unidade	Quantidade	Valor Unit.	Valor Tot.	Valor Líq.	Valor Bruto		
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO CONTENCIOSO FISCAL	AEROFOTOGRAFIA E/OU CIDADIA DIGITAL 3D REALIZADAS	ARRECADACÃO	Adequamento de aprox. km²	3,57%	R\$ 210.000,00	70	R\$ 3.000,00	R\$ 210.000,00	R\$ 23.333,33
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO CONTENCIOSO FISCAL	MELHORIA DA ARRECADACÃO DE IPTU/ISS/ITR/ITBI IMPLANTADA	GESTÃO	Código Tributário, e suporte para desenvolvimento de planos de fiscalização	3,27%	R\$ 80.000,00	1	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 8.888,89
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO CONTENCIOSO FISCAL	PLANTA GENEÉRICA DE VALORES ATUALIZADA	ARRECADACÃO	Composição da PGV para IPTU e ITBI	3,27%	R\$ 80.000,00	1	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 8.888,89
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO CONTENCIOSO FISCAL	RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO REALIZADO	ARRECADACÃO	Recadastramento imobiliário - Aprox. 30 mil unidades	48,98%	R\$ 1.200.000,00	30000	R\$ 40,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 133.333,33
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO CONTENCIOSO FISCAL	SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADO SIG IMPLANTADO E/OU MODERNIZADO	ARRECADACÃO	Modulos do SIGWEB - Mensalidades	4,90%	R\$ 120.000,00	12	R\$ 10.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 13.333,33
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO CONTENCIOSO FISCAL	SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADO SIG IMPLANTADO E/OU MODERNIZADO	ARRECADACÃO	Implantação do Sistema de Informação Geográfica para gestão do Cadastro Territorial Multifinalitário	2,04%	R\$ 50.000,00	1	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 5.555,56
GESTÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROJETO	ESCRITÓRIO DE PROJETOS E UEM IMPLANTADOS E/OU MODERNIZADOS	GESTÃO	Consultoria e Treinamento para Apoio da UEM	0,41%	R\$ 10.000,00	1	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 1.111,11
GESTÃO FISCAL INTEGRADA	PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL ATUALIZADO	GESTÃO	Desenvolvimento do Plano Diretor Municipal e Plano de Mobilidade	28,57%	R\$ 700.000,00	1	R\$ 700.000,00	R\$ 700.000,00	R\$ 77.777,78
				100,00%	R\$ 2.450.000,00			R\$ 2.450.000,00	R\$ 272.222,22

Composição	% Estimado de Participação	Valor Total
Item com Nota 10	7,10%	173.900,00
Item com Nota 6	2,90%	71.100,00
		83





Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL 023/2021 (de Autoria do Poder Executivo) - Para emissão de Parecer da CFO

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

6 de dezembro de 2021 12:26

Para: "adaeloliveira@gmail.com" <adaeloliveira@gmail.com>, geyl@bol.com.br, gabinetejoelma@gmail.com

Aos Digníssimos

MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO.**Senhores membros,**

Por via do presente, encaminho a Vossas Excelências, as matéria abaixo relacionada (com seu respectivo parecer jurídico, em anexo), para que seja emitido parecer desta comissão à mesma, como segue:

Projeto de Lei nº 023/2021 – Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à União, por meio da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas. (R\$ 3.300.000,00 – Três milhões e trezentos reais) (De autoria do Poder Executivo)
https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/877/pl_023.2021.pdf

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com

**Parecer Proj. de Lei 023-2021 financiamento.pdf**
432K



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 019, 022, 023 e 024/2021 (Todos de Autoria do Poder Executivo) - Para emissão de Parecer da CCJR

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

6 de dezembro de 2021 11:43

Para: geyl@bol.com.br, tonymgmf@gmail.com, pimjralves@gmail.com

Aos Digníssimos

MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO.**Senhores membros,**

Por via do presente, encaminho a Vossas Excelências, as matérias abaixo relacionadas (com seus respectivos pareceres jurídicos, em anexo), para que sejam emitidos pareceres desta comissão às mesmas, como segue:

• **Projeto de Lei nº 019/2021** – Estabelece no âmbito do município de Porto Nacional, a definição de maus tratos contra animais, as sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências. (De autoria do Poder Executivo)
https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/875/pl_019.2021.pdf

• **Projeto de Lei nº 022/2021** – Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.037/2011, que trata sobre a criação de pontos de moto-táxi, e dá outras providências. (em frente ao Restaurante Rancho dos Caminhoneiros, Loteamento Genebra – Distrito de Luzimangues) (De autoria do Poder Executivo)
https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/876/pl_022.2021.pdf

• **Projeto de Lei nº 023/2021** – Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à União, por meio da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas. (R\$ 3.300.000,00 – Três milhões e trezentos reais) (De autoria do Poder Executivo)
https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/877/pl_023.2021.pdf

• **Projeto de Lei nº 024/2021** – Dispõe sobre a criação do Centro de Referência de Atendimento a Mulher – CRAM e dá outras providências. (De autoria do Poder Executivo)
https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/878/pl_024.2021.pdf

FAVOR IGNORAR E-MAIL ANTERIOR

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Porto Nacional - TO

Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482

email: pnalsecretaria@gmail.com

4 anexos

 **Parecer Proj. de Lei 024-2021 centro de referencia.pdf**
425K

 **Parecer Proj. de Lei 019-2021 maus tratos animais.pdf**
426K

 **Parecer Proj. de Lei 023-2021 financiamento.pdf**
432K

 **Parecer Proj. de Lei 022-2021 moto taxi.pdf**
441K



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2021,
QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À UNIÃO,
POR MEIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA
QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO, A
OFERECER GARANTIAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à União, por meio da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e



sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.



III – REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E DO MÉRITO

Pois bem, passamos à análise do expediente encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal.

Observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto, nos termos previstos pelo Regimento Interno:

Art. 108. Os projetos deverão ser redigidos em artigos numerados, de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º. Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa e a respectiva justificativa escrita.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legislante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas



peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Orgânica do Município de Porto Nacional disciplina que:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

- (...)
- III - empréstimos e operações de crédito;

Art. 118. Compete ainda ao Prefeito Municipal:

- (...)
- IX - conceder os auxílios, prêmios e subvenções previamente aprovados pela Câmara, contrair empréstimos e realizar as operações de crédito que entender necessárias à administração do Município e tiverem sido igualmente aprovadas, previamente, pela Câmara;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei *in*



casu, sendo a iniciativa do Poder Executivo. A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Complementar n.º 101 de 2.000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual define operações de crédito como:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 167, inciso III consagra o que a doutrina denominou "Regra de ouro":

Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Nesse sentido, para a análise em comento, considerando os diplomas legais que regulam a matéria, estes preveem diversas condicionantes e requisitos para a concretização da operação de crédito, a fim de que possibilite a apreciação desta Casa Legislativa, especialmente no que tange a adequação orçamentária. Nesta senda, o Projeto de Lei aponta os recursos que custearão a nova despesa, todavia, deveria informar o período de amortização com os respectivos encargos fiscais e expor a autorização na



Lei Orçamentária Anual ou em Créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, bem como estar o projeto acompanhado de Pareceres do órgão Jurídico e do órgão técnico do solicitante demonstrando os requisitos do artigo 32, §1º da Lei Complementar n.º 101 de 2.000.

IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto, caso aprovado nas comissões, após os debates no plenário, cabendo a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Casa:

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 1º - Projeto de Lei Ordinária que é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas de efeito concreto.

1 - Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno;

No âmbito das Comissões, o Regimento Interno estabelece que:

Art. 65. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

(...)

§ 2º. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 023 de 01 de dezembro de 2021, é necessário a maioria simples dos membros, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade, todavia, ressalvamos o fato de que deveria informar o período de amortização com os respectivos encargos fiscais e expor a autorização na Lei Orçamentária Anual ou em Créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, bem como estar o projeto acompanhado de Pareceres do órgão Jurídico e do órgão técnico do solicitante demonstrando os requisitos do artigo 32, §1º da Lei Complementar nº 101 de 2.000. **É como opinamos.** Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 06 de dezembro de 2021.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 019, 022, 023 e 024/2021 (Todos do Poder Executivo) - Para emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>
Para: josagualberto@hotmail.com

2 de dezembro de 2021 11:26

Bom dia !

Encaminho projetos abaixo relacionados, para emissão de Parecer Jurídico, como segue:

PODER EXECUTIVO

- **Projeto de Lei nº 019/2021** – Estabelece no âmbito do município de Porto Nacional, a definição de maus tratos contra animais, as sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências
- **Projeto de Lei nº 022/2021** – Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.037/2011, que trata sobre a criação de pontos de moto-táxi, e dá outras providências. (em frente ao Restaurante Rancho dos Caminhoneiros, Loteamento Genebra – Distrito de Luzimangues)
- **Projeto de Lei nº 023/2021** – Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à União, por meio da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas. (R\$ 3.300.000,00 – Três milhões e trezentos reais)
- **Projeto de Lei nº 024/2021** – Dispõe sobre a criação do Centro de Referência de Atendimento a Mulher – CRAM e dá outras providências.

Att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com

Livre de vírus. www.avast.com.**4 anexos**

- PL 024.2021.pdf**
1530K
- PL 022.2021.pdf**
2437K
- PL 023.2021.pdf**
3392K
- PL 019.2021.pdf**
7995K



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 019, 022, 023 e 024/2021 (Todos do Poder Executivo)

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

2 de dezembro de 2021 11:33

Para: "adaeloliveira@gmail.com" <adaeloliveira@gmail.com>, vereadorcharlessouza@gmail.com, pimjraves@gmail.com, vereadorfirminorochoa@gmail.com, geyl@bol.com.br, vereadorgilianfraga@gmail.com, cleitonfisio@hotmail.com, joaojustino@gmail.com, jeffersonlopes.gabineteoficial@gmail.com, gabinetejoelma@gmail.com, vereadorarm2021@gmail.com, tonymgmf@gmail.com, wesleygustavosouza12@gmail.com, gabinetesoaresfilho@gmail.com, alvespugassalmon@gmail.com

Bom dia !

Encaminho projetos abaixo relacionados, protocolados na Câmara na data de ontem, como segue:

PODER EXECUTIVO

- **Projeto de Lei nº 019/2021** – Estabelece no âmbito do município de Porto Nacional, a definição de maus tratos contra animais, as sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências
- **Projeto de Lei nº 022/2021** – Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.037/2011, que trata sobre a criação de pontos de moto-táxi, e dá outras providências. (em frente ao Restaurante Rancho dos Caminhoneiros, Loteamento Genebra – Distrito de Luzimangues)
- **Projeto de Lei nº 023/2021** – Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à União, por meio da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas. (R\$ 3.300.000,00 – Três milhões e trezentos reais)
- **Projeto de Lei nº 024/2021** – Dispõe sobre a criação do Centro de Referência de Atendimento a Mulher – CRAM e dá outras providências.

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com



Livre de vírus. www.avast.com.

4 anexos **PL 024.2021.pdf**
1530K **PL 022.2021.pdf**
2437K **PL 023.2021.pdf**
3392K **PL 019.2021.pdf**